



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000088/93-72
Recurso nº. : 109.165
Matéria : IRPJ - Ex: 1989
Recorrente : MODATA S/A - TELEINFORMÁTICA
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 108-04.470

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS: Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a falta de comprovação do registro de vendas a órgãos e empresas públicas, apurada pelo confronto entre as informações prestadas por estas entidades e a escrituração contábil da autuada.

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DE CUSTO E DESPESAS: Os custos e despesas devem ser usuais e necessários à atividade da empresa, devendo ser comprovados por documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODATA S/A - TELEINFORMÁTICA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo n.º : 13707.000088/93-72
Acórdão n.º : 108-04.470

Recurso n.º : 109.165
Recorrente : MODATA S/A - TELEINFORMÁTICA

RELATÓRIO

Modata S/A - Teleinformática, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a exigência fiscal nos exercícios de 1988 e 1989, consubstanciada no auto de infração do IRPJ, fls. 02/07.

Do referido lançamento, remanescem ainda em litígio as matérias concernentes as infrações a seguir, descritas às fls. 03/04 e no Termo de Verificação de fls. 08/10, em virtude das exonerações determinadas pela Decisão de Primeira Instância:

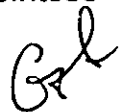
1- Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação, com documentação hábil e idônea, em nome da empresa, da apropriação de receita de vendas de mercadorias, feitas ao Banco do Brasil, TRF, CNPQ e FUNCEP, conforme listagem de pagamentos efetuados por terceiros, em anexo, e termo de verificação fiscal.

2- Majoração indevida de custos das mercadorias e produtos vendidos, referentes a compra de mercadorias para revenda e insumos, uma vez que não foi comprovado com documentação hábil e idônea, em nome da empresa.

3- Falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos, em seu nome, dos valores deduzidos como custos ou despesas operacionais, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 29/01/93, em cujo arrazoado de fls. 92/109, alega em síntese o seguinte:

MHSA



a) quanto a omissão de receita por falta de escrituração, traz documentos e junta cópia de livros para comprovar sua inoccorrência;

b) no que tange a majoração indevida de custos, contesta o enquadramento legal da pretensa infração apurado pelo fisco. Tendo a fiscalizada incluído na linha 24 do quadro 11 da sua declaração de rendimentos o valor das mercadorias adquiridas para revenda, acrescido de outras quantias relativas ao custo dos produtos vendidos;

c) não pode prosperar o procedimento da fiscalização de comparar tais valores com os somatórios dos registros nos livros fiscais, líquidos de ICMS e tributar a diferença. Junta mapas demonstrativos para comprovar os procedimentos adotados pela atuada;

d) no que concerne a falta de comprovação de custos e despesa, contesta o enquadramento legal constante dos autos. Os gastos efetuados foram em conjunto com suas coligadas e são necessários para o bom andamento de seus negócios.

Em 26/04/94 foi prolatada a Decisão nº 237/94, acostada aos autos às fls. 165/171, onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo as alegações apresentadas pela atuada, manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

A não apropriação de receita de vendas de mercadorias constitui omissão de receitas, salvo prova em sentido contrário.

É correta a tributação, como omissão de receita, da diferença entre os valores lançados como compra nos livros fiscais e os constantes das declarações de rendimentos.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea dos respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

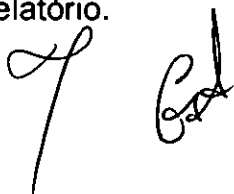
Ação Fiscal Parcialmente Procedente."

Cientificada em 04/06/94, AR de fls. 174, e irressignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 15/07/94, em cujo
MHSA



arrazoado de fls. 182/190 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando razões quanto a comprovação do rateio de custos com as suas coligadas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized '7' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a signature or initials.

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias ainda em litígio dizem respeito a omissão do registro de receitas, apuradas pela fiscalização no confronto entre a contabilidade e as informações relativas a aquisições efetuadas por órgãos públicos junto a recorrente e a falta da necessidade e da comprovação, por documentos hábeis e idôneos, de custos das mercadorias e produtos vendidos e despesas operacionais.

Quanto à omissão de receitas, na fase impugnatória a empresa apresentou documentos que levaram o julgador “a quo” a excluir da tributação grande parte dos valores lançados, restando ainda a tributar, no exercício de 1989, período-base de 1988, a importância de Cz\$71.144,00 (FUNCEP = Cz\$11.352,00, EMP/SP = Cz\$6.423,00 e UFRS/RS = Cz\$53.369,00). Contrariamente ao que afirma, a recorrente não conseguiu produzir provas de que tais valores estavam escriturados e tributados pelo imposto de renda no exercício de 1989. Os documentos juntados ao recurso, cópias de Diário de fls.191/211 não trouxeram nenhum esclarecimento a respeito da infração detectada. Assim deve ser mantida esta exigência.

Melhor sorte não tem a empresa quanto aos custos e despesas considerados como não comprovados pela fiscalização. Nenhuma prova documental foi apresentada para elidir a constatação da existência de custo/despesas majoradas ou não necessárias.

Entendo ser admissível o rateio de custos ou despesas entre grupo de empresas com controle comum, onde o uso de recursos materiais e humanos de uma são

MHSA



usados pelas demais, mas para sua aceitação faz-se necessário que os critérios de rateio sejam claros e uniformes através do tempo. A recorrente em nenhum momento apresentou mapas consistentes que justificassem e suportassem essa distribuição de despesas, nem tão pouco informou quais os critérios de rateio utilizados.

Noto que, pela quantidade de intimações, fls. 12/18, no período de 21/05/92 até 19/11/92, a recorrente teve todas as chances de demonstrar à fiscalização a forma de apropriação de custos e despesas, seus critérios, o contrato de rateio etc, entretanto não o fez. Até a fase recursal ainda são precárias suas comprovações, resumindo-se a cópias de folhas do Diário e a solicitação de diligência, que aqui deve ser negada, pois todos os elementos necessários ao deslinde da questão são oriundos da própria contabilidade do grupo de empresas, planilhas, mapas e contratos que poderiam constar do presente processo.

A legislação do imposto de renda ao considerar que “são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”(Lei 4.506/64, art. 47) deixou a critério da contribuinte a forma, o meio ou o modo de se comprová-las.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.900, assim se manifestou a respeito do assunto:

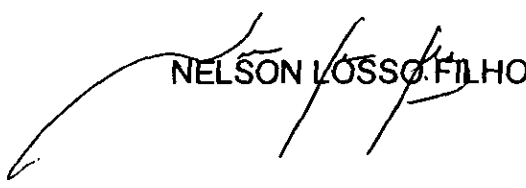
“IRPJ – Despesas Operacionais – Dedutibilidade – Necessidade – Comprovação – O art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto”.



Então, por absoluta falta de comprovação da realização e efetiva necessidade das despesas e custos glosados pela fiscalização, deve ser mantida a exigência destes itens.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 182/190.

Sala das Sessões (DF), 19 de agosto de 1997.

NELSON LOSSO FILHO 